PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

PROJETO DE LEI Nº 37 /2019

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
06/09/2019

Dispõe sobre a reserva de vaga de estacionamento para o Poder Judiciário, o Ministério Público, Servidores do TRE e pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nas proximidades do Fórum e Cartório Eleitoral da Comarca de Espera Feliz

Art. 1º - Ficam reservadas na via pública, onde está instalado o Fórum, o Ministério Público, o Cartório Eleitoral, no Município de Espera Feliz - MG, vagas para o Poder Judiciário, o Ministério Público, Servidores do TRE e a pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 2º - As vagas a que se referem o art. 1º desta Lei serão de fácil acesso, sinalizadas de forma clara e visível, devendo estar posicionadas sempre de forma a garantir maior comodidade, agilidade e exercício legal da profissão inerente.

§ 1º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para o Poder Judiciário, o Ministério Público, Servidores do TRE e a pessoa inscrita na OAB, identificadas para esse fim, próximas da entrada do Fórum, do Ministério Público e do Cartório Eleitoral, na seguinte proporção:

I - Poder Judiciário = 1 vaga;
II - Ministério Público = 1 vaga;
III - Cartório Eleitoral = 2 vagas;
IV - Inscritos na OAB = 2 vagas.

Art. 3º - No caso de inscritos na OAB, o veículo deverá possuir adesivo de identificação expedido pela OAB/MG.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz - MG, 29 de agosto de 2019.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a reserva de vaga de estacionamento para o Poder Judiciário, o Ministério Público, Servidores do TRE e pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, nas proximidades do Fórum e Cartório Eleitoral da cidade de Espera Feliz/MG.

O Poder Executivo Municipal, por sua vez está investido da competência para legislar sobre questões de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da nossa carta magna.

Nesse passo, busca tão somente o presente projeto adequar as situações vivenciadas na cidade de Espera Feliz/MG, ao longo de várias gestões.

A matéria afeta já foi objeto de apreciação pelo SFT - Supremo Tribunal Federal, onde entenderam i. Ministros competir ao município a capacidade para legislar sobre trânsito, em consonância com a CF/88 no seguinte dispositivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A título de ilustração é o acórdão:

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 4a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
APELAÇÃO No. 0023395-36.2013.8.19.0042
APELANTE: PAULO PIRES DE OLIVEIRA
APELADA 1: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES CPTRANS
APELADO 2: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
APELADO 3: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER
AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE PETRÔPOLIS. VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM VIAS PÚBLICAS. MATERIA DE INTERESSE LOCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
Incontroversa a destinação de vagas de estacionamento privativas a instituições e órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a entidades de classe e a atividades comerciais, nas vias públicas do Município de Petrópolis.

Pretensão inicial de proibição de toda e qualquer vaga privativa, que contrarie as normas aplicáveis, de pagamento de indenização por danos morais, além da condenação do presidente do órgão de trânsito municipal a ressarcir o suposto dano patrimonial decorrente da ausência de cobrança pelo estacionamento.
Sentença de improcedência. Irresignação do autor.
Rejeição das preliminares arguidas pelo apelante. Ausência de nulidade da decisão, que rejeita os embargos de declaração antes opostos contra a sentença. Recurso, que não observou os requisitos do artigo 535, do CPC de 1973. Descabida a pretensão de o embargante rever o mérito do julgado através embargos de declaração. Decisão regular que, devidamente fundamentada, deixou de receber o recurso.
Inobservância do inciso V, da Lei no 4.717, de 1965, que determina a intimação das partes para apresentarem alegações finais antes da sentença, o que não acarreta a nulidade do feito, na espécie, vez que não houve prejuízo àquelas, sobretudo ao apelante.
Conjunto probatório suficiente ao julgamento do processo.
Possibilidade de julgamento antecipado da ação popular.
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 reservou à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI, do art. 22), com o que foi editada a Lei no 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Como dito, a competência constitucional do Município para legislar sobre assunto de interesse local está estampada no art. 30.

Releva consignar que o excelso Supremo Tribunal Federal já manifestou-se sobre a repartição da competência para legislar sobre trânsito, nos autos da Suspensão de Segurança no 3.629/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Restou salientado, in verbis:

"(...) A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).

O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei no 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso II, a competência dos Municípios para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de

animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas" e, no inciso XVI, para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido." (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998) "CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEICULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR OUEMBARACAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS." (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962) (...)"

Ressalte-se, outrossim, o julgamento do Recurso Extraordinário no 239.458, no dia 11/12/2014, no qual o plenário do e. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1o, da Lei no 10.905, de 1990, do Município do Santo André/SP, que autorizava os oficiais de justiça a estacionarem seus veículos em vias públicas secundárias e "zonas azuis", gratuitamente.

A col. Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e não em razão da matéria. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, consignou, textualmente, a competência do Município para legislar sobre estacionamento nas vias públicas. A propósito, segue trecho do voto, in verbis:

"(...) 12. A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Paulo decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

(...)
13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito."

É certo que o artigo 24, do CTB estabeleceu a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, dentre as quais destacam-se as seguintes funções:

"I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
(...)
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
(...)"
No caso do Município de Petrópolis, a primeira ré, Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes CPTRANS, atua como órgão executivo de trânsito e rodoviário, consoante os incisos XIX e XX do artigo 3o, da Lei Municipal no 4.790, de 1990, e está integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, consoante a Portaria no 10, de 1999, do DENATRAN.

É incontroversa a destinação de vagas de estacionamento privativo a instituições e órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a entidades de classe (OAB) e a atividades comerciais (auto-escola, ônibus de turismo, veículos que realizam frete), nas vias públicas do Município de Petrópolis.

Assim, se o Município pode legislar sobre estacionamento por se inserir no interesse local, seu órgão executivo de trânsito, no exercício das funções previstas no artigo 24, do CTB, pode destinar vagas privativas para estacionamento nas vias públicas.

Dessa forma, estando perfeitamente justificável, submete-se o presente projeto a essa sublime casa.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do mesmo em regime de **URGÊNCIA**, renovo expressões de mais alta estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 218/2019
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 05/09/2019

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Municipal - Dispõe sobre a reserva de vaga de estacionamento para o Poder Judiciário, o Ministério Público, Servidores do TRE e pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nas proximidades do Fórum e Cartório Eleitoral da Comarca de Espera Feliz.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, solicitamos apreciação do presente projeto de lei, em caráter de urgência, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
06 / 09 / 2019

Ao Sr.
Julio Maria do Amaral
Presidente da Câmara de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG